



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REEXAME NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002022-6420138150751

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

IMPETRANTE(S): Eliana Ferreira Garcia

ADVOGADO(S): Paulo Antônio Cabral de Menezes e Gustavo Cabral de Moura

IMPETRADOS(S): Município de Bayeux

ADVOGADO(S): Glaucia Pessoa Rosas

REMETENTE: Juízo da 4º Vara Comarca de Bayeux

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO – REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – NULIDADE – REVOGAÇÃO – SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR O RETORNO DA IMPETRANTE AO ANTIGO LOCAL DE TRABALHO – SENTENÇA ISENTA DE ERROS – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À REMESSA – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– A motivação de remoção *ex officio* de servidor público é requisito de validade do ato administrativo. Assim, ausente o motivo justificador transferência, deve o ato ser revogado e determinado o retorno da impetrante ao seu antigo local de trabalho, exatamente como restou decidido no primeiro grau de jurisdição.

– Estando a sentença remetida isenta de erros, a negativa de seguimento da remessa é medida que se impõe nos termos da Súmula 253 do STJ.

VISTOS etc.

Cuida-se de **remessa necessária** da sentença (fls. 36/40) que julgou procedente o **mandado de segurança** impetrado por **ELIANA FERREIRA GARCIA** contra ato do **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX**, uma vez que a impetrante foi transferida imotivadamente do seu posto original de trabalho (Hospital Materno Infantil) para o Centro de Apoio Psicossocial - CAPS.

Embora devidamente intimadas, nenhuma das partes interpuseram recurso voluntário (certidão de fl. 46).

A d. Procuradoria de Justiça opinou **desprovimento da remessa** e a consequente manutenção da sentença (fls. 51/53).

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, não se pode olvidar que a Administração Pública pode reenquadrar, lotar e transferir os servidores no interesse e necessidade dos serviços públicos. Entretanto, torna-se imprescindível a motivação do ato administrativo sob pena de caracterização de abuso de poder, porquanto a conveniência e oportunidade não a dispensa a exposição dos motivos o ato.

É o que dispõe o art. 50, inciso I e § 1º da Lei nº 9.784/99¹:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
[em negrito]

Contudo, na hipótese, vislumbra-se que o ato de remoção da impetrante (fl. 09) não externou qualquer motivo justificador e nem mesmo fora instaurado qualquer procedimento administrativo capaz de garantir o contraditório e a ampla defesa, razão porque foi corretamente anulado pela r. sentença *a quo*.

1 Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados que a demonstram ser pacífica a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO.

1. O art. 50 da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado.

2. *In casu*, contudo, o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como não preenche o requisito da contemporaneidade à prática do ato. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido.

(STJ; AgRg no RMS 37.192/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMOÇÕES DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ATOS SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- *In casu*, os atos administrativos de remoção não foram motivados e, pelo tempo curto em que eram novamente removidos os servidores de uma comarca a outra dentro do Estado do Maranhão, verifica-se a ausência de motivo razoável por parte da Administração Pública em assim proceder.

- "É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes." (RMS n. 19.439/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4.12.2006) - "O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação" (RMS n. 406.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.2.2014).

Agravo regimental desprovido.

(STJ; AgRg no RMS 23.667/MA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe 12/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. **ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO.**

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece como fundamento dos declaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

2. Ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento.

3. **O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado.** Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(**STJ**; AgRg no REsp 1142723 / AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, T5 - QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010).

[destaques apostos]

Portanto, diante da ausência de motivação do ato impugnado, resta configurada sua nulidade e, via de consequência, o direito líquido e certo da impetrante de retornar ao local anterior de trabalho, devendo ser mantida a r. sentença concessiva da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula 253² do STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA** e mantenho a sentença remetida por seus próprios fundamentos.

Por fim, **CORRIJA-SE** a etiqueta da capa dos autos a fim de que a identificação das partes seja feita igual ao cabeçalho acima.

P. I.

João Pessoa, 6 de fevereiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator

2 O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.